



Ref: Inquéritos Cíveis 'MA 8066', 'MA 8908', 'MA 8918', 'MA 8928' e 'MA 8873'; e 'Autos de Acompanhamento MPRJ nº 2016.00428088'.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

1 - Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2 - Considerando que, dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

3 - Considerando que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;

4 - Considerando que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir recomendações e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

5 - Considerando que a expedição de recomendações e notificações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art.80 da Lei n.º 8.625/1993);

6 - Considerando que tramita neste Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) os procedimentos investigatórios em referência, consistentes nos



Inquéritos Civis MA 8066, 8908, 8918, 8928 e 8873, instaurados, originariamente, pelas 2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Núcleo da Capital;

7 - Considerando que os procedimentos em questão visam, dentre outros objetivos, apurar (i) a regularidade da expansão da cobertura do saneamento básico (vg. componentes abastecimento e esgoto) na 'Área de Planejamento nº 4' (AP 4) do Município do Rio de Janeiro, compreendendo os bairros da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá (cf. IC MA 8066); (ii) a ausência de sistemas coletores de esgoto sanitário em áreas faveladas, na mesma região (cf. IC MA 8918); (iii) a existência de "rede ociosa" (cf. IC MA 8928) sem ligação das unidades prediais, e, bem assim (iv) a deficiência na operação das estações de tratamento de esgoto (ETE) sanitário (cf. IC MA 8873) e das estações elevatórias (EE) na área em referência (cf. IC MA 8908);

8 - Considerando que também tramita no GAEMA os autos de acompanhamento (MPRJ nº 2016.00428088) do 'Termo de Ajustamento de Conduta' (TAC) firmado entre o MPRJ, a SEA/RJ e o INEA, em 14/05/2015, sendo certo que o referido "TAC" está assim sistematizado: (i) Capítulo I – *do projeto de recuperação ambiental do Complexo Lagunar da Baixada de Jacarepaguá*; (ii) Capítulo II – *da complementação dos Estudos Técnicos*; (iii) Capítulo III – *da fase I*; (iv) Capítulo IV – *da fase II*; (v) Capítulo V – *do Plano Básico Ambiental (PBA)*; (vi) Capítulo VI – *do Programa de Gestão Ambiental*; e (vii) Capítulo VII – *das disposições finais*;

9 - Considerando que, segundo informações constantes dos inquéritos supracitados, o lançamento de esgoto sem o devido tratamento no 'Complexo Lagunar das Lagoas da Barra e de Jacarepaguá' – eg. lagoas da Tijuca, Camorim, Marapendi e Jacarepaguá – constitui relevante causa/fator de degradação dos respectivos recursos hídricos e ecossistemas associados;

10 - Considerando que, dentre as premissas do 'Termo de Ajustamento de Conduta' referido no item 8, as seguintes foram destacadas:



*“considerando que as **obras de dragagem do Sistema Lagunar, tão somente, não podem ser consideradas como recuperação ambiental de ecossistema** e que o Projeto de Recuperação Ambiental do Sistema Lagunar de Jacarepaguá **deve envolver ações integradas de saneamento, ordenamento urbano, fiscalização entre outras, que assegurem a melhoria da qualidade ambiental**, assim como, **programa de monitoramento com indicadores específicos que demonstrem a efetividade das ações implementadas**”;*

*“considerando que a **tomada de decisão de políticas públicas** governamentais, em que o órgão executor utiliza-se de recursos financeiros, **deve ser acompanhada e mensurada através de análises de efetividade e eficácia**”;*

*“considerando que a **ausência de saneamento na Bacia Hidrográfica contribuinte do Sistema Lagunar comprometerá a efetividade do Projeto de Recuperação Ambiental ora proposto**”;*

11 - Considerando que, para além do “TAC” supracitado – cujas obrigações pertinentes serão doravante expostas -, não se pode deixar de mencionar a existência do ‘Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações’ (“TRRDO”), de 28 de fevereiro de 2007, bem como de seu ‘Termo Aditivo’ – ambos celebrados entre o Município, o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE -, instrumentos estes cujas disposições, mais recentemente, passaram a ser questionadas pelo Município do Rio de Janeiro, notadamente no âmbito das denominadas “áreas faveladas” da AP4;

12 - Considerando que o “Termo de Reconhecimento” retrocitado, cujas principais cláusulas do instrumento principal e de seu ‘1º Termo Aditivo’ assim prescrevem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente o reconhecimento recíproco de direitos e obrigações sobre a execução dos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, **coleta, transporte e tratamento de esgotos**, assim como a cobrança por tais serviços, tendo como base o território do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - O ESTADO, a COMPANHIA e o MUNICÍPIO **obrigam-se a respeitar e cumprir o presente TERMO** independentemente da futura decisão pelo Supremo Tribunal federal acerca da competência, integral ou parcial, dos Estados ou dos Municípios para outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, servindo este instrumento como composição no âmbito do território do Município do Rio de Janeiro para serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **tal como descritos na Lei Federal 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.**



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A COMPANHIA permanecerá sendo a prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e **coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da celebração do presente instrumento, prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, independentemente de notificação prévia, com exceção apenas da coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos ANEXOS I e II, deste instrumento.**

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins de aplicação do Parágrafo Primeiro **define-se Áreas Faveladas como áreas oriundas de ocupações irregulares, de uso predominantemente habitacional, caracterizada por ocupação irregular de terra por população de baixa renda, normalmente dotadas de infraestrutura urbana e serviços públicos precários, vias estreitas e de alinhamentos irregulares, lotes de forma e tamanhos irregulares e construções não licenciadas pelo poder público.**

PARÁGRAFO QUARTO – A identificação das **Áreas Faveladas** objeto deste instrumento estão definidas no ANEXO II do presente, sendo que **a inclusão ou exclusão de qualquer área só se realizará mediante Termo Aditivo a ser firmado entre as Partes.**

[...]

CLÁUSULA OITAVA – As Parte **se obrigam** ainda ao seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O esgotamento sanitário na Cidade do Rio de Janeiro importa em coletar os esgotos sanitários com origem doméstica, comercial, pública ou industrial e tratá-los adequadamente antes de lançá-los nos corpos hídricos.

PRÁGRAFO SEGUNDO – **O esgotamento sanitário nas Áreas Faveladas importará na coleta dos esgotos de origem doméstica, comercial, pública ou industrial e o seu lançamento na rede coletora da COMPANHIA, apta a suportar o incremento de vazão proveniente desta área, sendo sempre precedida de tratamento adequado.**

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando a rede da COMPANHIA não possuir capacidade de absorver o incremento de vazão, as partes se comprometem a arcar, igualmente, com todos os custos necessários ao prolongamento dos coletores oriundos da Área Favelada até o ponto do sistema da COMPANHIA capaz de receber este acréscimo, devendo ainda ser construído nos limites das Áreas Faveladas pelo MUNICÍPIO, caixas retentoras de sólidos, as quais deverão ser por este operadas mantidas, precedendo à ligação com os coletores externos à Área Favelada.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este TERMO vigorará pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis automaticamente por mais 50 (cinquenta) anos, salvo notificação prévia com 2 (dois) anos de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As Partes acordam que este instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, sendo que o descumprimento de qualquer cláusula nele prevista não importará em sua rescisão, devendo a parte lesada buscar a tutela judicial específica da obrigação descumprida pela outra parte ou sua conversão em perdas e danos.

[...]



13 - Considerando que, dentre outros órgãos que se debruçaram sobre a juridicidade destes instrumentos de definição de responsabilidades - celebrados sob a égide da Constituição da República e da Lei nº 11.445/2007 -, ao menos os seguintes se manifestaram pela sua legalidade: PGM/RJ (Parecer PG/SUB/CONS nº 002/2017/FLC¹), PGE/RJ e Procuradoria da Câmara do Município (Parecer nº 02/2017 - JLGMB), sendo certo que este último, datado de 20/04/2017, consignou o seguinte: *“independente dessas conjecturas, parece forçoso reconhecer que as partes mesmas – ERJ, MRJ e CEDAE, não podem insurgir-se contra a validade do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, em virtude da incidência do princípio da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, também aplicável às relações de direito público e do conseqüente repúdio do ordenamento jurídico a comportamentos contraditórios (nemo potest venire contra factum proprium e tu quoque.”*

14 - Considerando que, no âmbito de reunião conjunta realizada em parceria (MPRJ e MPF) nas dependências do Ministério Público Federal (PRR/RJ) em 14 de dezembro de 2018, o Município do Rio de Janeiro, por intermédio de seus representantes (PGM/RJ, SECONSERMA, SMUIH e Rio Águas) defendeu a legalidade da concessão (por delegação contratual) na ‘Área de Planejamento nº 5’ (AP 5) da Cidade, com arrimo já mencionado “Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações”, sendo certo que, contraditoriamente, o mesmo Ente se recusa a exercer a competência pela coleta, transporte e tratamento de esgoto nas áreas faveladas da “AP4”, também prevista no aludido Termo;

15 - Considerando que por ocasião da reunião supracitada discutiu-se entre as partes a definição de responsabilidades constantes do “TRRDO”, insistindo o Município na tese de que não pode encampar outras soluções além daquelas já definidas por ele, centradas na concessão do serviço de esgoto em toda a denominada “área de planejamento n. 4”;

¹ “(...) Nos casos da água e do esgoto, **temos vigendo o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações firmado entre Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e CEDAE em fevereiro de 2007**”. Cf. fl. 09 do Procedimento nº 04/550394/15.



16 - Considerando que, apesar da literalidade do “TRRO” e seu Aditivo, bem como de suas premissas – que se reportam a Lei nº 11.445/2007 e ao processo julgado pelo STF -, o Município tem levado a efeito manifestações deste jaez: *“informamos que a AP4 está fora da área de atuação desta Diretoria/Fundação no que concerne ao esgotamento sanitário. Este serviço está a cargo da CEDAE, conforme Termo de Reconhecimento Recíproco firmado em 2007”* (despacho da Diretoria de Saneamento da Fundação Rio-Águas, de 17/01/2019, cf. Of. SCMA/SUBMA nº 30/2019);

17 - Considerando que esta contradição (acerca da validade ou não do termo de reconhecimento recíproco) e indefinição (eg. quanto à matriz de responsabilidades nas áreas formais e informais) também ganhou outros contornos com a alegação do Município de que a CEDAE não vem prestando o serviço concedido de forma regular na área concedida – circunstância esta que, a seu sentir, autorizaria a rescisão de “pleno direito” do “TRRDO”. Nesse sentido, e não bastasse o artigo publicado pelo Sr. Prefeito Marcelo Crivella (*“já que a CEDEA não faz...”*) em janeiro de 2019, colacionamos os seguintes trechos da “ata da audiência pública 02/2018”², subscrita por servidores da SMF, Fundação Rio Águas e PREVI-RIO:

(...) Foi feito, então, um diagnóstico do serviço de esgotamento sanitário na bacia e constatado que após mais de 10 anos de investimento estaduais e municipais, a qualidade de água das lagoas permanece de ruim a péssima, pois não houve planejamento da bacia como um todo, e sim soluções individuais tanto para condomínios quanto favelas, loteamentos e áreas formais que atualmente estão inoperantes em sua maioria. O sistema possui diversas falhas no transporte de esgoto, tornando-se ineficiente. Faltam trechos de rede/tronco e travessias, desta forma o esgoto não chega na ETE, sendo lançado sem o grau de tratamento adequado nos corpos hídricos.

(...) A diretora de saneamento da Rio-Águas apresentou a dificuldade que o município encontra de exigir a CEDAE a prestação de serviços adequados, pela ausência de um contrato estabelecendo obrigações e metas referentes aos indicadores de cobertura, atendimento, tratamento e satisfação do usuário. E informa que, atualmente, boa parte da receita auferida pela concessionária é proveniente da utilização de galerias de águas pluviais como sistema unitário ou sistema separador absoluto sem interligação ao destino final. (...)

18 - Considerando que as circunstâncias acima narradas são de apuração premente e precisam ser devidamente comprovadas, especialmente para garantir a eficiência do sistema

² Realizada em 06 de novembro de 2018, no auditório do Centro Administrativo São Sebastião, Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ.



e prevenir a ocorrência de lançamentos ou vazamentos de esgoto de forma irregular, cujos reflexos são danosos ao meio ambiente (vg. à qualidade dos corpos hídricos);

19 - Considerando que a **questão do exercício da titularidade** já foi objeto de Recomendação Ministerial anterior, datada de 31/01/2019, na qual se transcreveu não apenas enunciados normativos do Estatuto da Metrópole como, também, o seguinte dispositivo da **Lei nº 11.445/2007**:

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

*§ 1º **Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:***

*I - de **colegiado interfederativo** formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;*

20 - Considerando que na aludida Recomendação o MPRJ sinalizou para as seguintes providências, dentre outras:

(...) 29.2 À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO:

a) Que, em atenção aos princípios da legalidade, economicidade e probidade, bem como da autotutela, elabore parecer jurídico sobre as questões ora versadas e, por conseguinte, adote as medidas de sua atribuição para sustar o andamento da licitação referida no item anterior;

*b) Que, em **colaboração com o Ministério Público e, bem assim, com órgãos e entidades como o Ministério Público Federal (PRR/RJ), a AGENERSA, o Comitê de Bacia Hidrográfica, a CEDAE e os órgãos de governança da Região Metropolitana** previstos no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 184/2018, promova as medidas necessárias³ à revisão, planejamento, organização, execução e acompanhamento dos planos, projetos, instrumentos e ações necessárias ao **mais célere, eficiente, adequado e sustentável regime de prestação de serviço público essencial de saneamento básico ('componente' esgotamento sanitário) nos lindes da denominada "AP4", vg. na área da bacia hidrográfica de Jacarepaguá do MRJ;***

21 - Considerando que, na mesma toada da Recomendação supracitada, o d. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0025972-03.2019.8.19.0001, proferiu provimento de urgência (da lavra da Exmª Drª Aline Maria

³ Eg. por intermédio de reuniões e grupos de trabalho.



Gomes Massoni da Costa) determinando “a sustação do procedimento licitatório instrumentalizado por meio da CN n.º 12/2018, e de eventual prosseguimento dos atos a ele correlatos, observando-se o perigo de dano consubstanciado na realização de sessão pública de entrega de envelopes designada para o dia 11 de fevereiro de 2019”. Dentre os principais fundamentos da decisão, destacamos os seguintes:

(...) Assim, não vislumbra este Juízo vícios a inquirar o mencionado ajuste. Este foi celebrado a partir de uma postura cooperativa entre os Entes Federados, orientado pela proteção do interesse público e concretização de direitos fundamentais relacionados a preservação da vida, saúde e meio ambiente. Aliás, o vínculo entre saneamento básico e saúde pública é tão estreito que a própria Constituição de 1988 atribuiu competência ao SUS para participar na formulação da política e ações de saneamento básico (Art. 200, inciso IV).

Diante deste cenário, portanto, vincularam-se as partes nos direitos e obrigações definidos no aludido Termo, o qual estabeleceu prazo de vigência de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, como acima já explicitado, a fim de salvaguardar a segurança jurídica necessária aos investimentos privados a serem realizados na área de saneamento básico, intrinsecamente relacionados à concretização dos direitos supramencionados.

(...)

22 - Considerando a integração interinstitucional que vem se desenvolvendo entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e o Ministério Público Federal⁴ (MPF, apresentado pelo Exmo. Dr. Sérgio Suiama), podendo-se citar, neste sentido, as reuniões conjuntas (inclusive com a participação, em algumas delas, de representantes da CEDAE e do Município) realizadas em 14 de dezembro de 2018 e 21 de janeiro de 2019. Nessas ocasiões, ambas as Instituições têm demonstrando as suas preocupações com o estado de degradação do Complexo Lagunar da Barra e Jacarepaguá e sua relação com deficiências e omissões no planejamento e na execução das políticas públicas correlatas, *vg.* nas denominadas “áreas faveladas”;

⁴ Notadamente por força da atuação nos autos da ACP nº 0013392-38.2000.4.02.5101, em trâmite na 11ª Vara Federal.



23 - Considerando que o ‘Plano de Desenvolvimento Urbano integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro’ – PDUJ/RMRJ, cujo escopo é incrementar modelos compartilhados de organização metropolitana que permitam estabelecer políticas de melhoria da competitividade econômica, da gestão ambiental, da coesão sócio territorial, além dos serviços públicos essenciais como saneamento e gestão dos recursos hídricos - define os seguintes “pontos-chaves” da visão de futuro e ações prioritárias:

Pontos-chave da visão de futuro⁵:

[...]

(i) **Implantação de infraestrutura e aprimoramento da gestão do saneamento ambiental**, de forma a garantir abastecimento de água regular em toda Região Metropolitana do Rio de Janeiro, coleta e tratamento de esgoto sanitário (considerando o sistema de tempo seco);

(ii) **Criação de condições para um saneamento ambiental amplo e a integração de ambiente natural e construído, com foco em sua revitalização e valorização, tais como: (a) Aprimorar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, buscando a universalização; (b) Reduzir perdas do sistema de abastecimento de água, e incentivar o uso sustentável da água com redução do consumo; (c) Reduzir o déficit previsto para o setor de abastecimento de água, buscando novos mananciais; (d) Melhorar a cobertura de distribuição da rede de esgotamento sanitário, buscando soluções para o efetivo funcionamento de suas redes e evitando lançamentos não previstos cruzados com as redes de drenagem; (e) Melhorar a qualidade ambiental do corpo hídrico receptor**, em complementação ao controle do processo de tratamento, por meio do fomento de medidas que controlem o produto final do tratamento de esgoto;

[...]

Ações Prioritárias⁶:

[...]

(i) **Incentivar a implantação de redes de tempo seco em locais sem rede de esgotamento sanitário como solução de transição para um sistema separador absoluto, adotando uma estratégia de gradualismo;**

(ii) **Incentivar a utilização das Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs existentes e avaliar a necessidade de implantação de novas ETEs;**

(iii) **Promover monitoramento e avaliação e incentivar ações resilientes para os setores de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais;**

[...]

⁵ Vide fls. 70/75;

⁶ Vide fl. 159;



24 - Considerando que, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, o **Plano Municipal de Saneamento para os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMSB-AE)**, aprovado pelo Decreto n.º 34.290 de 15 de agosto de 2011, consagra que “a realização de intervenções de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em regiões faveladas, no Município do Rio de Janeiro, melhorando a infraestrutura urbana na cidade, as condições de vida nestas regiões e integrando estas comunidades à cidade formal é responsabilidade da Prefeitura da Cidade”⁷;

25 - Considerando que, complementarmente às orientações do referido “PMSB-AE”, a observância de outros Planos é igualmente fundamental, podendo-se conferir, por exemplo, as normas que disciplinam o “Plano de Bacia Hidrográfica”⁸ e o “Plano Municipal de Saneamento”⁹. A propósito, eis o disposto na Lei Estadual nº 3.239/1999 e na Lei da PNSB:

Lei Estadual nº 3.239/1999

Art. 12 - Os **Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs)** atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

Art. 13 - Serão **elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs)**:

V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;

X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;

XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e

XII - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:

a) simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;

b) rateio dos investimentos de interesse comum; e

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

⁷ Vide fls. 73, item 3.4.5, do Plano de Saneamento para os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMSB-AE);

⁸ Em processo de revisão na presente data.

⁹ Também em processo de atualização nesta data, cf. Carta nº 38/CBH-BG/2018, de 24/09/2018, com orçamento mínimo estimado em R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais).



Lei nº 11.445/2007

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - **diagnóstico da situação** e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - **objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização**, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - **programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas**, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

26 - Considerando que, para a consecução dos 'objetivos' e 'metas' previstos nos Planos retrocitado, é igualmente fundamental a participação, de forma integrada, não apenas de outros órgãos e entidades da esfera municipal (Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, COMLURB, etc), como também de órgãos e entidades da esfera estadual, podendo-se citar, dentre outros, o INEA, o Comitê de Bacia Hidrográfica, a CEDAE e a AGENERSA, consoante será detalhado adiante;

27 - Considerando que, para além das responsabilidades do Ente Público Municipal já citadas, a questão do ordenamento territorial também não pode ser ignorada, especialmente quanto ao exercício regular de seu poder de polícia, podendo-se citar, dentre outras normas sobre o tema, o quanto previsto: (i) nos incisos I e VIII do art. 30; bem como no art. 182, *caput*, todos da CRFB/1988; (ii) art. 40 da Lei nº 6.766/1979; e (iii) art. 210, *caput* e parágrafos do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (LCMRJ nº 111/2011);

28 - Considerando que a questão do controle do uso e ocupação do solo, com a adoção das correlatas medidas de prevenção e repressão às intervenções clandestinas e irregulares, já é objeto de diversos inquéritos civis, ações penais e ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público, cabendo, para os fins desta Recomendação (bem como de outras que lhe sucederão), abordar as questões afetas às principais medidas de saneamento e controle ambiental para as áreas formais e informais passíveis de regularização (cf. legislação de regência e sua interpretação conforme a Constituição) da "AP4" e que, de maneira direta ou indireta, demandam a atuação do Município;



29 - Considerando que, dentre as medidas supracitadas, estão aquelas consistentes na prevenção e controle da “poluição hídrica”, seja ela pontual ou difusa, e, para tanto, são essenciais ações tendentes à conservação, inventário, mapeamento e monitoramento das galerias de águas pluviais (“GAP”) e das redes coletoras de esgoto existentes nos lindes da “AP4”, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.445/2007 e, mais especificamente, dos deveres *ex lege* extraídos da Carta Magna de 1988, da Lei nº 6.938/1981 (PNMA), da Constituição Estadual (CERJ), da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor Municipal e das Leis Municipais nº 2.138/1994 (“SMAC/SECONSERMA”) e 2.656/1998 (Rio Águas);

30 - Considerando que não apenas as intervenções acima passam pela ingerência do Município, como também aquelas que, ditadas pelo instituto do licenciamento ambiental, a ele lhe competem. Este é o caso, por exemplo, do licenciamento (“consentimento de polícia”) ambiental das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE’s) que, por força de lei, estão sob a sua responsabilidade licenciar;

31 - Considerando que o dever de preservar e recuperar o meio ambiente, tutelando-o tal como consagrado no art. 225 da CRFB/1988, também se direciona ao Estado do Rio de Janeiro e à sua autarquia (INEA), por força das mesmas normas invocadas no item 29 (supra) e, bem assim, daquelas previstas nas Leis da Política Nacional (nº 9.433/1997) e Estadual de Recursos Hídricos (nº 3.239/1999);

32 - Considerando que o Estado do Rio de Janeiro (SEA/RJ) e o INEA, no bojo do “TAC” citado nos itens 8 e 10, assumiram as seguintes obrigações, dentre outras:

Capítulo VI – Do Programa de Gestão Ambiental

11ª Cláusula (...)

Parágrafo Terceiro

Esse Programa abarcará ações voltadas (i) ao levantamento do diagnóstico do saneamento básico na região, (ii) a realização de monitoramento de parâmetros específicos previstos no PBA, que permitirão identificar a



efetividade das ações propostas ou a necessidade de adoção de medidas corretivas necessárias para a consecução das metas estabelecidas de forma clara e objetiva, e (iiii) **recuperação ambiental**.

ITEM 1 – DO DIAGNÓSTICO DO SANEAMENTO BÁSICO

14ª CLÁUSULA

O Diagnóstico do Saneamento Básico do entorno do Complexo Lagunar de Jacarepaguá, além de indicar todas as áreas desprovidas de sistema de infraestrutura de esgotamento sanitário, com estimativa de unidades habitacionais e industriais e volume despejado, que em decorrência efetuam o despejo clandestino ou irregular no Complexo Lagunar de Jacarepaguá, deverá contemplar no mínimo:

- 1) Delimitar em base cartográfica em escala compatível com o objeto desta cláusula, ou por meio de imagens de satélite em alta resolução, as áreas desprovidas de sistema de esgotamento sanitário e indicar em texto a quantidade de imóveis (residenciais e industriais) por aglomerados ou comunidades; localização dos pontos de lançamentos de esgoto “*in natura*” com as coordenadas geográficas e volume de lançamento de cada ponto.
 - a. Indicar a responsabilidade sobre o esgotamento sanitário de cada uma delas: Prefeitura ou CEDAE.
 - b. Destacar as residências, conjuntos habitacionais e indústrias que disponham de ETE (Estação de Tratamento de Esgotos), apresentando as licenças ambientais das estações, bem como os relatórios de monitoramento que comprovam a eficiência das mesmas.



Parágrafo Primeiro

O Diagnóstico deverá especificar as unidades que se situam em áreas passíveis da implementação de sistema de infraestrutura de esgotamento sanitário ou de interligação a alguma rede coletora já existente, bem como as que se localizam em áreas que inviabilizam a realização das obras de implantação.

Parágrafo Segundo

O Diagnóstico deverá contemplar, ainda, as construções existentes no entorno do Complexo Lagunar, que embora tenham estações de tratamento de esgoto (ETE), sejam responsáveis pelo despejo dos esgotos sem qualquer tratamento prévio ou após tratamento irregular, identificados a partir da existência de autos de constatação e de infração eventualmente já emitidos.

33 - *Considerando* que as informações corporificadas nas cláusulas acima são de extrema importância, sendo que o MPRJ, a partir de ofícios expedidos para outros órgãos e entidades (eg. CEDAE), logrou obter dados “brutos” que podem auxiliar na efetivação dos compromissos constantes do “TAC”;

34 - *Considerando* que, conforme informações preliminares (datadas de 30/11/2018) obtidas nos autos do Inquérito Civil ‘MA 8928’, ao menos 190 (cento e noventa) matrículas não são cobradas por tarifa de esgoto na região da Barra da Tijuca, ressaltando-se que, segundo a CEDAE, “todas as matrículas disponibilizadas nas planilhas referem-se a empreendimentos formais, não constando nesses dados imóveis em áreas faveladas”. Quanto à região de Jacarepaguá, 166 (cento e sessenta e seis) cadastros estão nesta situação (“não cobrados por tarifa de esgoto”);

35 - *Considerando* que, das 190 matrículas citadas acima, (i) 9 (nove) não possuem rede de esgoto disponível na frente dos lotes, embora haja sistema particular de tratamento de esgoto direcionando os efluentes na galeria de águas pluviais; (ii) 64 (sessenta e quatro) estão ligadas à rede de esgoto, com destinação final ao Emissário Submarino da Barra (ESBT), cujas tarifas estão sendo iniciadas pela Companhia; (iii) 28 (vinte e oito) possuem na frente dos lotes rede de esgotos disponível com destino ao ‘ESBT’, porém não se encontram



ligadas à rede e por essa razão foram notificadas para se conectarem, no prazo de 60 dias, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 41.310/2008; (iv) 2 (duas) matrículas pertencem a loteamentos irregulares que ainda não estão ligados na rede de esgotos da Companhia, apesar de existir rede na região para destinar os efluentes à ETE de Vargem Grande; (v) 85 (oitenta e cinco) situadas em localidade sem rede de esgotos que, no momento de sua implementação, terão como destino o ‘ESBT’ (nesses locais obras de grande porte estariam em andamento ou planejadas, sendo que estes condomínios são dotados de sistema particular de tratamento de esgoto, cujos efluentes são lançados na galeria de águas pluviais); e (vi) 2 (duas) matrículas se referem à empreendimentos novos que devem realizar obras de “obrigação do cliente – esgotos – OCE” que ainda estão pendentes, sendo que, quando concluídas, seus efluentes serão destinados ao ‘ESBT’;

36 - Considerando os bem lançados encaminhamentos conferidos pelo *i.* Promotor de Justiça (Dr. Murilo Nunes de Bustamante) que presidiu a instrutiva “audiência pública” promovida pelo MPRJ em 20/09/2018, na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca (CCBT), oportunidade em que consignou: “redes ociosas” – será estabelecido um *fluxo de trabalho integrado que se volte para a atualização constante do cadastro de usuários de serviços de água não conectados à rede coletora de esgoto disponível, com a consequente fiscalização da adequação ambiental e imposição de medidas de regularização e reparação dos danos causados ao meio ambiente*;

37 - Considerando que, no âmbito do licenciamento estadual, a **CEDAE** possui a ‘Licença de Operação nº IN035371’, válida até 26 de julho de 2021, sendo certo que, apesar de suas condicionantes preverem obrigações e programas de monitoramento, recomendar-se-á *que*, pela sua proeminência no sistema de tratamento de esgoto na região, bem como do aumento previsto de destinação futura de efluentes, o *sistema* - composto pelo ‘Emissário Submarino da Barra da Tijuca’, pela ‘ETE Barra’ e ‘estações elevatórias’ (EEE) associadas - *seja objeto de análise detida* pela autarquia licenciadora (INEA) quanto ao seu regular funcionamento, vislumbrando-se, por ora, a apresentação dos pareceres técnicos, confeccionados pelo INEA, que abordem, dentre outras questões: frequência/regularidade da operação dos componentes (ESBT, ETE e EEE) do aludido sistema; adequação dos



efluentes tratados e lançados à luz da legislação de regência e das normas técnicas; comportamento da pluma de dispersão; compatibilidade dos impactos verificados diante dos cenários estudados no EIA/RIMA; recebimento de efluentes ou rejeitos incompatíveis com a concepção e operação da ETE; etc.

38 - *Considerando* que consta dos autos do IC nº MA 8873 a informação oficial de que, na “AP4”, ao menos 34 (trinta e quatro) “ETEs” foram licenciadas pelo Município, sendo que outras 138 (cento e trinta e oito) ainda se encontram “em análise”, não se tendo informações precisas quanto ao estágio daquelas pendentes de renovação de licença e do regular funcionamento das já licenciadas;

39 - *Considerando* que, por força da cláusula 15ª do “TAC” mencionado no item 32, o INEA se obrigou a “efetuar uma constante fiscalização das estações de tratamento existentes nos condomínios e atividades empresariais localizados no entorno do Complexo Lagunar da Barra e Jacarepaguá, a fim de apurar se o funcionamento destas encontra-se de acordo com a legislação ambiental, bem como se o despejo do efluente é efetivado tão somente após o prévio e adequado tratamento. O padrão de lançamento de efluentes tratados deverá ser realizado de acordo com a classificação do corpo receptor, conforme estabelecido pelas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011”;

40 - *Considerando* que o “TAC” supracitado também prevê a implantação de “programas de monitoramento (qualidade da água) e de recuperação da vegetação perilagunar com a implantação de corredores verdes”, cf. cláusulas 16ª e 19ª;

41 - *Considerando*, ainda no que tange às ETE’s e EEE’s, bem assim aos critérios de desempenhos quanto à expansão¹⁰ da cobertura da rede de esgoto, que a CEDAE e AGENERSA não lograram informar, nos procedimentos em curso no GAEMA, acerca das **metas e índices desejáveis** - notadamente à luz das boas e melhores práticas existentes, nacional e internacionalmente – acerca da **regular eficiência operacional** do sistema,

¹⁰ Cabendo ressaltar que, conforme observado pelo GATE/MPRJ na Informação Técnica nº 385/2017, a metodologia empregada pela CEDAE para aferir a expansão da rede, bem como os índices de universalização, é distinta daquela prevista no PMSM/RJ para fins de monitoramento. Ou seja, não é possível compreender os dados fornecidos ao “SNIS” pela CEDAE à luz do PMSB/RJ.



devendo tais aspectos, em prol dos princípios da eficiência e do controle social (previstos na Lei nº 11.445/2007), serem devidamente estabelecidos, fiscalizados e passíveis de aferição e publicidade;

42 - Considerando que o denominado “TRRDO”, ainda que como “ato jurídico perfeito”, não pode obstar a incidência, imediata¹¹ ou por analogia¹², de importantes regras e princípios plasmados na Lei nº 11.445/2007, vez que são de ordem pública e natureza cogente. E, nesse diapasão, destacamos os seguintes comandos normativos previstos naquela Lei:

Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - (...);

II - (...);

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - (...)

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

¹¹ Com as devidas medidas transitórias para tanto, e, outrossim, respeitando-se a “segurança jurídica” nos casos em que assim se recomendar.

¹² Em determinados casos, como, por exemplo, na compreensão de que instrumentos cooperativos (“atos administrativos consensuais e consorciais”), ainda que não ostentem natureza puramente contratual, não podem afastar regras e princípios que contemplem obrigações, mecanismos e instrumentos voltados a efetividades dos direitos fundamentais.



II - a inclusão, no contrato, das **metas progressivas e graduais de expansão dos serviços**, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - **as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;**

IV - as condições de **sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços**, em regime de eficiência, incluindo: a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; c) a política de subsídios;

V - **mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;**

VI - **as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.**

43 - Considerando que, no âmbito do processo regulatório n.º E-12/003/90/2016¹³, cujo escopo é a análise da prestação dos serviços de esgotamento sanitário pela CEDAE, notadamente na área da Bacia de Jacarepaguá, a Companhia apresentou o argumento (para justificar o cumprimento de metas fixadas no PMSB para a referida Bacia, no período de 2012 a 2015) consubstanciado no avanço de obras na localidade (vg. esgotamento sanitário do Eixo Olímpico; saneamento do Eixo Barra-Recreio, ampliação do Sistema Coletor de Esgotamento Sanitário da Lagoa da Tijuca), sem, entretanto, efetivamente demonstrar o adimplemento de determinadas obrigações previstas nas Deliberações (i) n.º 2865, de 28 de abril de 2016, (ii) n.º 3136, de 20 de junho de 2017 e (iii) n.º 3545, de 29 de agosto de 2018, todas da AGENERSA. A propósito, destacam-se seus principais dispositivos:

Deliberação n. 2865, de 28 de abril de 2016:

“Art. 2º: Determinar que a CEDAE, a cada 6 (seis) meses, apresente relatórios físicos e financeiros das obras relacionadas aos projetos da Bacia de Jacarepaguá.”
[...]

Deliberação n. 3136, de 20 de junho de 2017:

Art. 1º - Determinar a CEDAE a retomada das obras e, excepcionalmente, a utilização de recursos próprios limitados ao montante de R\$ 28.729.075,63 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizados para as obras de Esgotamento Sanitário do Eixo Barra Recreio (fl. 242), de R\$ 4.990.961,39 (Quatro milhões, novecentos e noventa

¹³ Com trâmite processual na AGENERSA e data de atuação em 26/01/2016.



mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) atualizados para as obras de ampliação do Sistema Coletor de Esgotamento da Lagoa da Tijuca (fl. 243) e de R\$ 3.908.210,18 (três milhões, novecentos e oito mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos) para as obras de Esgotamento Sanitário do Eixo Olímpico (fl. 244);

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE apresente novo cronograma físico-financeiro com a data de retomada e conclusão de todas as obras no prazo de 30 dias;

Art. 3º - Determinar que a CAPET e a CASAN, após análise do novo cronograma físico-financeiro, emita os respectivos pareceres técnicos conclusivos;

[...]

Art. 5º - Determinar que a CASAN realize visitas periódicas no decorrer das obras e quando da finalização, elaborando as respectivas Notas Técnicas;

[...]

Deliberação n. 3545, de 29 de agosto de 2018:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 3136/2017, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Em fase de cumprimento de deliberação, deverá a CEDAE alegar se há fatores impeditivos para a retomada da execução das obras, sejam por ações judiciais, sejam por decisão do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

[...]

44 - Considerando que, após ser instada a se manifestar quanto ao descumprimento das Deliberações acima destacadas, a CEDAE protocolou o ofício 'CEDAE ASJ-DP nº 307/018', do qual constou o argumento de que a impossibilidade quanto ao atendimento do art. 2º da Deliberação n. 2.865/2016 deu-se em razão de questionamentos do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sugerindo, igualmente, o impedimento quanto ao cumprimento dos dispositivos referidos nos itens anteriores, afetos a Deliberação nº 3.136/2017.

45 - Considerando que arguição da CEDAE nesses casos tem apontado para a "prejudicialidade"¹⁴ que certos processos fiscalizatórios, no âmbito do Tribunal de Contas do

¹⁴ "Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo deste pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser. (...)" [Fredie Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Ed. JusPodivm, 18ª ed., 2016, pp. 448/451].



Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), causam ao adimplemento das Deliberações destacadas, levando o *Parquet*, no bojo do Inquérito Civil n. 8066, a ampliar as investigações para analisar os Relatórios e votos constantes dos processos de n. 105.925-7/2016, 106.214-3/2016 e 106.216-1/2016, cujas ementas assim descrevem:

Ementa: Processo : 105.925-7/2016 Origem : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS Setor : Natureza : RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - EXTRAORDINÁRIA Interessado : CAO-COORD AUD OBRAS SERV ENGENHARIA Observação : PERÍODO DE REALIZAÇÃO 6/06/2016 A 30/09/2016 - PROCESSO AUTORIZATIVO TCE Nº 102.203-6/16 - EXAMINAR A EXECUÇÃO, EFETIVIDADE E A ECONOMICIDADE DO **CONTRATO 08/2013** - COLETOR TRONCO EIXO OLÍMPICO

Ementa: Processo : 106.214-3/2016 Origem : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS Setor : Natureza : RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ESPECIAL Interessado : CAO Observação : PERÍODO DE REALIZAÇÃO 6/06/2016 A 30/09/2016 - PROCESSO AUTORIZATIVO TCE Nº 102.203-6/16 - EXAMINAR A EXECUÇÃO, EFETIVIDADE E A ECONOMICIDADE DO **CONTRATO 09/2013** - SANEAMENTO DA RESTINGA DE ITAPEBA(COLETOR TRONCO EIXO BARRA RECREIO)

Ementa: Processo : 106.216-1/2016 Origem : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS Setor : Natureza : RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - EXTRAORDINÁRIA Interessado : CAO Observação : PERÍODO DE REALIZAÇÃO 6/06/2016 A 30/09/2016 - PROCESSO AUTORIZATIVO TCE Nº 102.203-6/16 - EXAMINAR A EXECUÇÃO, EFETIVIDADE E A ECONOMICIDADE DO **CONTRATO 26/2013** - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA COLETOR DE ESGOTAMENTO SANITARIO DA LAGOA DA TIJUCA

46 - Considerando, ainda, a necessidade de exercício eficiente do poder regulatório pela AGENERSA, de modo a garantir a prestação adequada do serviço público de saneamento básico na "AP4", em especial no âmbito dos procedimentos regulatórios comunicados ao MPRJ, dos quais destacamos: E-12/003/100138/2018, E-12/003/100139/2018, E-12/003/006/2018, E-12/003/54/2018 e E-12/003/005/2018. Eis, em síntese, os escopos respectivos:

(i) *Processo regulatório E-12/003/100138/2018: Estudo de Análise de Impacto na Tarifa/Investimentos da CEDAE, tendo em vista o pronunciamento do presidente da CEDAE, na audiência pública realizada pelo Ministério Público/RJ – 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, realizada na Câmara*



Comunitária da Barra da Tijuca, em 20/09/2018, o qual afirmou que a decisão do Supremo Tribunal Federal¹⁵ iria viabilizar investimentos em saneamento pela CEDAE;

(ii) Processo regulatório **E-12/003/100139/2018**: Elaboração de estudo referente à atuação operacional/realização dos investimentos pela CEDAE na Bacia de Jacarepaguá e região, iniciados em 2018;

(iii) Processo regulatório **E-12/003/006/2018**: Análise da eventual deficiência na operação de elevatórias de condução de esgoto sanitário para tratamento e/ou destinação final na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro;

(iv) Processo regulatório **E-12/003/54/2018**: Apuração de eventual deficiência na operação de estações de tratamento de esgoto sanitário na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro; e

(v) Processo regulatório **E-12/003/005/2018**: Análise da eventual ausência de conexão individual de pequenos e grandes geradores à rede instalada disponível na Área de Planejamento 4.

47 - Considerando que a já citada Lei n. 11.445/2007, ao tratar dos poderes e das funções das agências reguladoras, preceituou o seguinte:

Art. 21. O exercício da **função de regulação** atenderá aos **seguintes princípios**:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São **objetivos da regulação**:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

¹⁵ Nos autos da Ação Civil Originária (ACO) nº 2757, que garantiu a imunidade tributária recíproca à CEDAE.



II – (...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de **mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços** e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 23. A entidade reguladora **editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços**, que **abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos**:

I - **padrões e indicadores de qualidade** da prestação dos serviços;

II - **requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas**;

III - **as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos**;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

VII - **avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados**;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

XII – (VETADO).

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

48 - Considerando que a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) declarou, em julho de 2010, por intermédio da **Resolução A/RES/64/292**, o saneamento como um **direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos**;



49 - Considerando que a mesma Organização internacional, por intermédio da denominada “Agenda 2030”, incluiu, dentre os 17 (dezessete) “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“ODS”), o festejado e relevante “**Objetivo 6 - “Água Potável e Saneamento”**”, o qual traz, dentre outras “metas”, as seguintes:

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

50 - O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotores de Justiça subscritos, firmes nas regras e princípios fundamentais que regem a prestação do serviço público essencial ao saneamento básico, e tendo em mira, especificamente, as questões versadas nos procedimentos em referência, **RECOMENDA** às seguintes providências aos órgãos, entidades e instituições doravante listadas:

50.1) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO (CEDAE):

a) que, em cooperação com o MPRJ, dê prosseguimento, com prioridade, às medidas necessárias para fins de complementação às informações encaminhadas por intermédio do Of. CEDAE-ASJ-DP nº 322/2018, devendo, para tanto, apresentar as matrículas/cadastros de usuários (“AP4”) não conectados à rede de esgoto da Companhia, e, bem assim, o cadastro digitalizado das suas respectivas redes e/ou instalações existentes na área de planejamento 4 (AP4), em conformidade com as normas regulatórias e a legislação de regência (vg. Decreto Municipal nº 35.127/2012). **Prazo:** 30 (trinta) dias;



b) que, a partir da complementação acima, auxilie o MPRJ, no âmbito da Plataforma “MP em Mapas”, a identificar, preferencialmente por georreferenciamento, a denominada “rede ociosa” de esgotamento sanitário na “AP4”, tanto nas áreas formais como nas denominadas “informais”. Para maior sistematização e detalhamento, dever-se-á atrelar as seguintes informações às edificações (residenciais e não residenciais), dentre outras: (i) existência de sistema particular de tratamento e destino do efluente; (ii) volume estimado de lançamento de esgoto; tipologia da edificação (residencial ou não residencial; pública ou privada); (iii) existência de projeto de implantação de rede, com o detalhamento e as especificações desta; e (iv) notificação expedida e/ou processo judicial em curso. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias;

c) que apresente, em meio digital, relatórios demonstrativos e eventuais auditorias acerca do cumprimento da totalidade das condicionantes das licenças de operação (vg. LO nº IN035371) que possui para fins de operação dos sistemas implantados e operados na AP4, tais como Emissário Submarino, Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações Elevatórias (EEE). A demonstração deverá abarcar todo o período de vigência das licenças, limitado aos últimos 4 (quatro) anos, sendo que, em relação aos ao biênio 2015/2016, o prazo de apresentação do relatório ou documento análogo será de 120 (cento e vinte) dias e, ao último biênio (2017/2018), será de 60 (sessenta) dias;

d) que, juntamente com o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, e devidamente assessorados por seus órgãos de controle da legalidade (vg. PGE/RJ e PGM/RJ), promovam a devida incorporação de novas cláusulas no instrumento atualmente vigente para a prestação do serviço público de saneamento básico (componentes água e esgoto) na “AP4”, de modo a contemplar as diretrizes, os princípios e as regras previstas na Lei nº 11.445/2007, especialmente quanto às seguintes questões: metas e indicadores de eficiência, regulação, planos e programas de avanço e de investimento, redução de perdas, planos de emergência e contingência, mecanismos de monitoramento, controle social e transparência. Prazo: 60 (sessenta) dias;



e) que apresente a relação de todos os projetos e programas em execução e previstos para a região da “AP4”, com os seus respectivos cronogramas físico-financeiros, devendo informar, ainda (i) as respectivas fontes de custeio e de investimento e (ii) o estágio atual das obras e serviços executados (direta ou indiretamente) pela CEDAE na “AP4” e que sejam objeto de processos no TCE/RJ (vide ‘*considerando*’ nº 45). Prazo: 30 (trinta) dias;

f) e, por fim, que, considerando que os Planos de Bacia (CBH-BG) e de Saneamento Básico (PMSB) encontram-se em processo de revisão, que apresente todos os dados e informações necessárias à regular e fiel confecção destes planos, colaborando integralmente e de forma participativa com os órgãos e entidades encarregados da revisão destes instrumentos, em especial no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo. Prazos: para informar ao MPRJ se aquiesce com a providência, 15 (quinze) dias; e, para cumprir a obrigação, até a conclusão dos Planos supracitados.

50.2) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (PGM/RJ e FUNDAÇÃO RIO ÁGUAS):

a) que, em cooperação com o MPRJ, apresente, com prioridade, as informações sobre o cadastro digitalizado das suas respectivas redes e/ou instalações existentes na Área de Planejamento 4 (AP4), em conformidade a legislação de regência (vg. Decreto Municipal nº 35.127/2012). Prazo: 30 (trinta) dias;

b) que, a partir das informações anteriores, auxilie o MPRJ, no âmbito da Plataforma “MP em Mapas”, a identificar, preferencialmente por georreferenciamento, as redes de galerias de águas pluviais (“GAP”) e de esgotamento sanitário existentes na “AP4”, notadamente na área informal, e bem assim, o mapeamento desta rede no que tange às etapas de coleta, transporte (e ligação à rede operada pela CEDAE) e tratamento de esgoto na mesma área. Apresentar, também, as seguintes informações quanto às edificações não “conectadas” à rede pública de esgoto: (i) existência de sistema particular de tratamento e destino do efluente; (ii) volume estimado de lançamento de esgoto; tipologia da edificação (residencial ou não residencial; pública ou privada); (iii) existência de projeto de implantação de rede, com o detalhamento e as especificações desta; e (iv) notificação expedida e/ou processo



judicial em curso para fins de conexão da edificação à rede oficial de esgoto. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias;

c) que apresente, preferencialmente em meio digital, (i) a relação das pessoas (físicas e jurídicas) e empreendimentos atuados pelo Poder Público municipal em razão do lançamento de esgoto sem tratamento adequado – seja por ausência de “ETE” ou operação irregular desta -, e, também, (ii) dos atos administrativos¹⁶ (eg. notificações, autos de infração e pareceres técnicos) que demonstrem as ações de fiscalização das estações de tratamento de esgoto particulares (“ETE’s”) licenciadas pelo Município nos limites da “AP4”. Período de referência: jan. de 2016 à dez. de 2018. Apresentar, ainda, a relação (iii) dos empreendedores cujas licenças de operação, embora com requerimentos de renovação formulados no prazo, estejam pendentes de análise conclusiva há mais de 1 (um) ano; e, outrossim, (iv) das pretensões de renovação de licença que tenham sido indeferidas e, a despeito disso, o interessado tenha prosseguido com as atividades. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias;

d) que, juntamente com o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, todos devidamente assessorados por seus órgãos de controle da legalidade (vg. PGE/RJ e PGM/RJ), promovam a devida incorporação de novas cláusulas no instrumento atualmente vigente para a prestação do serviço público de saneamento básico (componentes água e esgoto) na “AP4”, de modo a contemplar as diretrizes, os princípios e as regras previstas na Lei nº 11.445/2007, especialmente quanto às seguintes questões: metas e indicadores de eficiência, regulação, planos e programas de avanço e de investimento, redução de perdas, planos de emergência e contingência, mecanismos de monitoramento, controle social e transparência. Prazo: 60 (sessenta) dias;

e) e, por fim, que, considerando que os Planos de Bacia (CBH-BG) e de Saneamento Básico (PMSB) encontram-se em processo de revisão, que apresente todos os dados e informações necessárias à regular e fiel confecção destes planos, colaborando integralmente e de forma participativa com os órgãos e entidades encarregados da revisão destes instrumentos, em

¹⁶ Sistematizando por “empreendimento/infrator”, em ordem alfabética.



especial no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo. Prazos: para informar ao MPRJ se aquiesce com a providência, 15 (quinze) dias; e, para cumprir a obrigação, até a conclusão dos Planos supracitados.

50.3) ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PGE/RJ e SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE) e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA):

a) que apresentem ao MPRJ as informações e documentos (eg. estudos, mapas e plantas, preferencialmente em meio digital) necessários ao atendimento integral da **Cláusula 14ª (caput e itens 1, 2 e 3; e §§1º e 2º)** do ‘Termo de Ajustamento de Conduta’ (“TAC”) firmado com o MPRJ e nesta peça citado, inclusive cooperando com o MPRJ para que estas informações sejam integradas àquelas requisitadas nos itens anteriores (CEDAE e MRJ) e, bem assim, possam ser sistematizadas na plataforma “MP em Mapas”. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

b) que apresentem, preferencialmente em meio eletrônico, os documentos comprobatórios do atendimento à **Cláusula 15ª do “TAC”**; e, também, informações sobre a existência de plano ou programa contínuo de fiscalização da “poluição hídrica” no Complexo Lagunar da Barra e Jacarepaguá, inclusive com a participação de outros órgãos (Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA) e entidades (eg. ONGs e Universidades). Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias;

c) que apresentem cópias dos pareceres técnicos ou documentos análogos (vg. em meio eletrônico) que tenham atuado, punido ou consignado exigências não atendidas (ou atendidas de forma extemporânea) no âmbito do licenciamento ambiental dos sistemas (vg. “ESBT”, “ETEs” e “EEEs”) implantados e operados pela CEDAE na região da “AP4”. Período de referência: o mesmo consignado na alínea “c” do item 50.1. Prazo: 60 (sessenta) dias;

d) que apresente informações e documentos comprobatórios acerca da implantação e manutenção de programa de monitoramento de qualidade da água – Complexo Lagunar Barra e Jacarepaguá – concebido e efetivado nos moldes estabelecidos no “TAC” firmado



com o MPRJ (cf. **Cláusula 16ª, caput e §§**). Os relatórios e as análises históricas¹⁷ dos dados e parâmetros - notadamente contemplando o período após a vigência do “TAC” - monitorados neste período também deverão ser apresentados: Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias;

e) que, juntamente com a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, e devidamente assessorados por seus órgãos de controle da legalidade (vg. PGE/RJ e PGM/RJ), promovam a devida incorporação de novas cláusulas no instrumento atualmente vigente para a prestação do serviço público de saneamento básico (componentes água e esgoto) na “AP4”, de modo a contemplar as diretrizes, os princípios e as regras previstas na Lei nº 11.445/2007, especialmente quanto às seguintes questões: metas e indicadores de eficiência, regulação, planos e programas de avanço e de investimento, redução de perdas, planos de emergência e contingência, mecanismos de monitoramento, controle social e transparência. Prazo: 60 (sessenta) dias;

f) e, por fim, que, considerando que os Planos de Bacia (CBH-BG) e de Saneamento Básico (PMSB) encontram-se em processo de revisão, que apresente todos os dados e informações necessários à regular e fiel confecção destes planos, colaborando integralmente e de forma participativa com os órgãos e entidades encarregados da revisão destes instrumentos, em especial no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo. Prazos: para informar ao MPRJ se aquiesce com a providência, 15 (quinze) dias; e, para cumprir a obrigação, até a conclusão dos Planos supracitados.

50.4) AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA:

a) que apresente, preferencialmente em meio eletrônico, cópias integrais dos processos regulatórios abaixo descritos, aos quais, desde já, o MPRJ recomenda seja dada tramitação urgente e prioritária: *Processo regulatório E-12/003/100138/2018: Estudo de Análise de*

¹⁷ Por ora, bastam os últimos 8 (oito) anos, sendo que os dados poderão ser apresentados à luz dos meses integrantes de cada ano respectivo (ex: jan/10; jan/2018).



*Impacto na Tarifa/Investimentos da CEDAE, tendo em vista o pronunciamento do presidente da CEDAE, na audiência pública realizada pelo Ministério Público/RJ – 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, realizada na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca, em 20/09/2018, o qual afirmou que a decisão do Supremo Tribunal Federal¹⁸ iria viabilizar investimentos em saneamento pela CEDAE; Processo regulatório **E-12/003/100139/2018**: Elaboração de estudo referente à atuação operacional/realização dos investimentos pela CEDAE na Bacia de Jacarepaguá e região, iniciados em 2018; Processo regulatório **E-12/003/006/2018**: Análise da eventual deficiência na operação de elevatórias de condução de esgoto sanitário para tratamento e/ou destinação final na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro; Processo regulatório **E-12/003/54/2018**: Apuração de eventual deficiência na operação de estações de tratamento de esgoto sanitário na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro; e Processo regulatório **E-12/003/005/2018**: Análise da eventual ausência de conexão individual de pequenos e grandes geradores à rede instalada disponível na Área de Planejamento 4. Prazo para apresentação de cópia integral (em mídia ou link) dos documentos supracitados: 30 (trinta) dias;*

b) que, por intermédio dos seus órgãos (vg. de direção e assessoramento técnico e jurídico) competentes, acompanhe e participe das discussões que, ulteriormente, venham a ser desenvolvidas entre a CEDAE, o Estado (ERJ) e o Município do Rio de Janeiro (MRJ) para fins de incorporação de novas cláusulas ao instrumento atualmente vigente para a prestação do serviço público de saneamento básico (componentes água e esgoto) na “AP4”, de modo a contemplar as diretrizes, os princípios e as regras previstas na Lei nº 11.445/2007, especialmente quanto às seguintes questões: metas e indicadores de eficiência, regulação, planos e programas de avanço e de investimento, redução de perdas, planos de emergência e contingência, mecanismos de monitoramento, controle social e transparência. Prazo: 60 (sessenta) dias.

¹⁸ Nos autos da Ação Civil Originária (ACO) nº 2757, que garantiu a imunidade tributária recíproca à CEDAE.



***Providências e observações complementares:**

1) cópias da presente Recomendação serão encaminhadas para os seguintes órgãos e entidades, considerando terem sido mencionadas na presente: MPF (PRR/RJ), CBH-BG, Câmara Metropolitana do Rio de Janeiro e TCE/RJ. Encaminhar, ainda, cópia desta para a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), bem como para a Promotoria de Investigação Penal com atribuição, *vg.* para que, ulteriormente, sejam avaliadas, traçadas e encetadas estratégias comuns de prevenção e repressão à infrações penais (crimes e contravenções) que possam ou sejam praticadas, por ação ou omissão, em detrimento dos ecossistemas da região.

2) considerando a importância do controle social, da transparência e da publicidade para fins de convergência de todas as pessoas (físicas e jurídicas), organismos e entidades que podem colaborar para a almejada sustentabilidade na bacia hidrográfica e área de planejamento referidas nesta peça, encaminhem-se cópias (por e-mail) da presente para a Câmara Comunitária da Barra da Tijuca, para o Movimento Barra Limpa, AMAF, Movimento Baía Viva, Instituto Jacaré, OAB/RJ (subseção Barra) e Conselho Gestor do Mosaico Marapendi.

3) esta recomendação não afasta ou impede que a expedição de outras que tenham o mesmo suporte fático-normativo, e que, assim como as medidas judiciais, poderão ser deflagradas em conjunto com o membro do MPF (PRR/RJ) com atribuição.

4) os órgãos oficiados (CEDAE, MRJ, SEA, INEA e AGENERSA) terão o **prazo de 15 (quinze) dias ("corridos") para informar ao MPRJ** (GAEMA/MPRJ) se encamparão, total ou parcialmente, os termos e providências veiculados nesta Recomendação. Na mesma resposta, bem de ver, dever-se-á sinalizar as formas e os instrumentos a serem empregados para fins de formalização e vinculação dos compromissos a serem assumidos.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor de Justiça
Mat. 4870

PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAÚJO
Promotor de Justiça
Mat. 4874



GISELA PEQUENO GUIMARÃES CORRÊA
Promotora de Justiça
Mat. 4861

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA
Promotora de Justiça
Mat. 5787

